



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.002360/2009-14
Recurso nº
Resolução nº **3401-000.395 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de fevereiro de 2012
Assunto Sobrestamento até decisão do STF. RICARF, art. 62-A, § 2º.
Recorrente FUNDAÇÃO CESGRANRIO
Recorrida RIO DE JANEIRO I-RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, converter o julgamento em diligência para sobrestá-lo até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em matéria sob repercussão geral, em razão do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

O processo trata de auto de infração da Cofins com ciência em 28/12/2009 (fl. 108), cujos valores principais são acompanhados de juros de mora e multa qualificada de 150%.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 85/100, a entidade, no período de 2004 a 2007, entregou DIPJ como entidade cultural, sem oferecer receita para a tributação da Contribuição. Em abril de 2009 a fiscalização recebeu processo da Ação Popular nº 2008.34.00.015477-2, cuja sentença determinou à União a adoção das "providências necessárias para a constituição dos créditos tributários" administrados pela Secretaria da Receita Federal, relativos aos fatos geradores ocorridos entre os anos de 2003 a 2007.

A fiscalização verificou que por meio Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 17.403.4/002/2002, de 27/12/2002, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), foi cancelada, desde 01/01/2001, a isenção da entidade em relação às contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, em razão do não atendimento ao art. 55, II, da mesma Lei, que exige o Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Ainda conforme o citado Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização constatou que segundo a DECISÃO NOTIFICAÇÃO 17.003/004/2002, do INSS, a Fundação Cesgranrio teve indeferido, pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, o seu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, antigo Certificado de Fins Filantrópicos, cuja validade expirou em 31/12/2000, conforme Resolução CNAS 090/2001 publicada no DOU de 13/06/2001.

Mais adiante a fiscalização considerou o seguinte, *verbis* (fl. 93):

Assim, no caso em exame, verifica-se que a partir de 01/01/2001 não mais atendeu a Entidade a uma das exigências do art.55, da Lei 8.212/91, deixando de possuir o CEAS válido, por decisão do CNAS, o qual motivou o seu indeferimento ao pedido de renovação do CEAS com a deliberação de que a Entidade "não comprovou aplicar 20% em gratuidade nos exercícios de 1998 a 2000", conforme expresso na Resolução CNAS 92/2002.

(...)

Diante de todo o acima exposto constatamos que a Fundação Cesgranrio é devedora da COFINS, tendo em vista o Ato Cancelatório 17.403.4/002/2002 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS...

Na Impugnação a autuada alega, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo, o seguinte, afora outros argumentos (fl. 1498):

que, em razão da atividade que desenvolve, 'faz jus tanto à desoneração de impostos de que trata o art. 150, VI "c" da CF, como de contribuições destinadas à seguridade social - como é o caso da COFINS - prevista no art. 195, § 7º da CF destinadas às entidades de assistência social, desde que atuem sem finalidade de lucro';

que os requisitos para o gozo da referida imunidade, por ela sempre atendidos, estão apostos no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN), diploma normativo com status de lei complementar, natureza exigida pelo Art. 146, II, da CF, ante o qual lei ordinária que se lance ao tema é 'inválida'.

A 5ª Turma da DRJ manteve o lançamento, nos termos do Acórdão de fls. 1491/1508.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a entidade requer a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa; a anulação do auto de infração, vez que a entidade faz jus à desoneração da Cofins, quer em face da imunidade, quer da isenção; e,

subsidiariamente, caso se entenda o contrário, a decadência dos fatos geradores anteriores a dezembro de 2004 e a exclusão do agravamento no período de apuração restante.

Argúi, tratando da imunidade, que "... a lei a que se refere o art. 195, §7 da CF, por se tratar de imunidade, é a **lei complementar**, na forma do que exige o art. 146 II da CF, já que, a teor da orientação da doutrina e da jurisprudência, esse tipo de desoneração configura uma limitação ao poder de tributar. Bem por isso, a sua previsão no texto constitucional está na Seção dedicada à imposição de limites à competência impositiva. (fl. 1570).

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado e circunscrito ao que interessa nesta oportunidade.

Voto

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Todavia, o julgamento deve ser sobrestado em cumprimento ao § 2º do art. do Anexo II do RICARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010. Deve-se aguardar que o Supremo Tribunal Federal decida sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91, no que estabeleceu, mediante lei ordinária, os requisitos para a imunidade das entidades de seguridade social, estatuída no § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

A imposição do sobrestamento decorre do seguinte:

- o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 17.403.4/002/2002, do INSS, no qual se escorou a autuações da Cofins, foi editado em face do descumprimento do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91¹;

- na peça recursal a entidade argúi que os requisitos postos nessa lei ordinária e tidos como infringidos pela referido Ato Cancelatório são próprios de lei complementar; e

- o STF julgou que a constitucionalidade ou não do art. 55 da Lei nº 8.212/91, no que teria estabelecido condições para o gozo da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, comporta repercussão geral e tem suspenso o trâmite dos processos que contemplam o tema.

¹ Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008, que no entanto foi rejeitada).

(...)

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).

No site do STF são encontrados diversos processos com suspensão mediante despacho monocrático, em face da repercussão geral decidida. Dentre tantos, os dois seguintes (pesquisa no site do STF na internet em 09/02/2012):

- RE 635120/RS, no qual o relator, Min. Ricardo Lewandowski, determinou em 08/11/2011 “com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que neste apelo extremo discute-se questão que será apreciada no RE 636.941-RG/RS”²;

- RE nº 660527/BA, com despacho do Min. Luiz Fux em 25/11/2011, nos seguintes termos:

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos – possibilidade de lei ordinária disciplinar as exigências para concessão de imunidade às entidades beneficentes de assistência social, consoante o disposto no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal – que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE n. 566.622, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Destarte, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min. CEZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil);

A controvérsia está resumida no site do STF da seguinte forma (consulta na internet em 08/02/2012):

Tema	Título	Descrição	Leading Case	Há Repercussão
032	Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, II; e 195, § 7º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre as exigências para a concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.	RE566622	Sim Acórdão

² RE 636941 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE

Julgamento: 16/06/2011

RECURSO. Extraordinário. PIS. Imunidade tributária. Entidades filantrópicas. Relevância do tema. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral recurso extraordinário que verse sobre imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, mas, no mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento, vencidos os Ministros Cezar

Peluso, Dias Toffoli, Celso de Mello e Luiz Fux.. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen

Lúcia Ministro CEZAR PELUSO Relator

Não pode, pois, ser analisada nesta oportunidade, impondo-se o sobrestamento do julgamento em obediência ao § 2º do art. do Anexo II do RICARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, que dispõe o seguinte:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Como informa o sítio do Colendo Tribunal na internet (consulta em 03 de outubro de 2011), o debate

Pelo exposto, levando em conta art. 62-A, § 2º, do RICARF, voto por sobrestar o julgamento até que o STF decida sobre a inconstitucionalidade ou constitucionalidade do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Somente após decisão transitada em julgado do Colendo Tribunal sobre o tema é que o processo deve retornar a esta Turma para julgamento.

Emanuel Carlos Dantas de Assis